

LEI Nº 1208/2015 – DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

Institui e dispõe sobre a Contribuição para custeio de serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição, e dá outras providências.

Artigo 1º)- Fica instituída no Município de São João do Pau D'Alho, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o custeio do serviço de Iluminação Pública – CIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificados, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

§1º)- Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

§2º)- São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, de unidade imobiliária, na área urbana, edificada ou não.

§3º)- A contribuição incidirá sobre a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo município no âmbito de seu território.

Artigo 2º)- A base de cálculo da CIP é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação, conforme § primeiro do Artigo 1º desta Lei, pelos contribuintes, em função da metragem linear de testada pelo número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública.

§1º)- O valor do rateio da Contribuição, é o apurado com base na média mensal do custeio anual dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos, considerando a distinção entre contribuintes de natureza comercial, residencial, serviços públicos e poder público, e será pago em parcelas mensais, fixadas através de Decreto do Poder Executivo.

§2º)- Os valores da CIP sofrerão reajustes sempre e na mesma proporção em que ocorrem reajustes nas tarifas publicadas pela ANNEL.

§3º)- Estão isentos de pagamento da CIP as pessoas jurídicas de direito público.

Artigo 3º)- É facultada a cobrança da CIP na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, nas unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§ 1º) - No caso de cobrança pela concessionária de energia, fica atribuída responsabilidade tributária para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§2º)- Compete ao município à administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§3º)- A forma e a periodicidade do lançamento da CIP serão definidos em decreto.

§4º)- A falta de repasse ou o repasse a menor da contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor da contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

§5º)- Os acréscimos a que se refere o §4º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Artigo 4º)- A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recebimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para o Município de São João do Pau D'alho.

Artigo 5º)- Em caso do imóvel não edificado e não ligado a rede de energia elétrica, o valor da contribuição para custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP pelos contribuintes, em função da metragem linear de testada pelo número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública, e será cobrada junto ao valor do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – ITU, sendo a cobrança efetuada juntamente com o lançamento anual do IPTU e obedecendo critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto municipal.

§ Único)- Os valores arrecadados a título de CIP deverão ser integralmente repassados para conta destinada a este fim.

Artigo 6º)- O Município fica autorizado a constituir o Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP – e a administração e fiscalização deste Fundo, para fiscalizar e administrar os recursos provenientes da contribuição, vinculados ao custeio do serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Público através de Decreto.

§1º)- Fica vedado o uso de recursos do FUNDIP para outros fins.

§2º)- O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal programa de gastos e investimentos e balancete anual de aplicação de recursos em iluminação pública

Artigo 7º)- Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Artigo 8º)- Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 9º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do momento em que o município assumira os ativos de iluminação pública, desde que decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho, aos vinte e oito (28) dias do mês de dezembro de dois mil e quinze (2015).

MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Registrado no livro próprio e publicado por afixação na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.

NELSON RIBAS TREVIZOLI

Diretor de Administração

